AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.441 - BA (2015/0130866-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	J C I ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MACHADO DIDONE E OUTRO(S) - BA016528
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 661):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte agravante alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal "decidiu, sob o rito da repercussão geral, em matéria similar à discutida nestes autos, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o presente recurso doméstico deveria ser provido para reformar a decisão monocrática, mantendo-se o quanto decidido pelo Tribunal a quo, pela exclusão do ISS da base de cálculo das sobreditas contribuições sociais" (fls. 672-673).

Na sua impugnação, a Fazenda Nacional afirma que "a discussão a respeito da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS teve repercussão geral reconhecida no RE 592.616, constituindo tema autônomo ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (tema 118)" (fl. 679)

É o relatório. Decido.

Diante das argumentações trazidas, exerço o juízo de retratação facultado pelo art. 259, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, para tornar sem efeito a decisão de fls. 661-663 e analiso novamente a demanda.

A questão tratada nos autos - inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS - teve sua repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 592.616/RS - Tema 118.

Consoante a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), justifica o sobrestamento, pela instância ordinária, dos recursos especiais, que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida pelo STF. Nesse sentido: REsp 1.486.671/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2014; AgRg no Resp 1.467.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014.

No caso em apreço, observa-se que há recurso extraordinário sobrestado na origem (fls. 629-630).

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 661-663 e **determino a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*** para que o exame do recurso especial ocorra somente após o pronunciamento definitivo do STF em sede de repercussão geral, quando então será exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator